ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 6881

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Maria de Fátima Pereira Macedo

Data: 12/04/2005

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2005. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre as indenizações às vítimas de acidente, causados pela má conservação das vias públicas municipais e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.2 **Posição:** 53 **Número de folhas:** 04

Espécie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
Cx: 26.2
Ordem: 53
Nº fls: 02

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº_____/2005

AUTOR:

VEREADORA : FÁTIMA PEREIRA MACEDO

ASSUNTO:

Dispõe sobre indenizações às vítimas de acidente causados pela má conservação das vias públicas municipais e dá outras providências.

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 12/04/2005**
2 - ~~**Comissão Legislação e Justiça**~~
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete da Vice-Presidência

Projeto de Lei n.º _____ 2005.

"DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÕES ÀS VÍTIMAS DE ACIDENTE CAUSADOS PELA MÁ CONSERVAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As vitimas de acidentes provocados pela má conservação das vias públicas do município de Montes Claros, serão indenizadas pelos danos sofridos.

Art. 2º - As vítimas, deverão requerer ao órgão competente do município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do acidente, os valores correspondentes aos danos sofridos.

Art. 3º - Os Requerimentos, deverão ser encaminhados ao Órgão de Trânsito do município e conter :

I– Dados pessoais dos vitimados;

II– Comprovante de residência;

III–Laudo Pericial do Acidente e Boletim de Ocorrência,concedidos por autoridade policial competente, comprovando os danos materiais;

IV–Laudo assinado por um profissional habilitado, comprovando os danos físicos;

V–O laudo deverá discriminar minuciosamente os danos.

Art. 4º - O Órgão de Trânsito Municipal terá 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do requerimento, para analisá-lo e constatar se houve ou não os danos apontados.

Art. 5º - Constatados os danos pelo órgão competente do município, o prazo para o pagamento, não poderá ultrapassar de 90 (noventa) dias, da data da análise do requerimento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, proveniente da arrecadação de multas, taxas e outros recolhimentos do Órgão de Trânsito do Município.

PROTOCOLO
☐ EXP. ☑ RECEB.
08/04/2005
HORA: 18:45
ASS:

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Tel.(38) 3221-9488 – CEP 39.400-466 – Montes Claros - MG

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, definindo o órgão competente para sua aplicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros- MG, 07 de abril de 2005.

Fátima Pereira Macedo
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE ABRIL DE 2005
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS
EM 13 DE ABRIL DE 2005
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE
EM DE DE 20
PRESIDENTE